

## PARECER JURÍDICO

### PARECER DA PROCURADORIA MUNICIPAL

**Interessado:** Município de Santana do Araguaia (Sec. Munc. Educação)

**Processo Licitatório:** 005/2025/FUNDEB

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 005/2025/SRP/FUNDEB.

**Objeto:** Registro de preço, tipo: **MENOR PREÇO**, conforme Art. 23 da Lei 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Lei 11.488/2007, Lei Federal 10.520/2021 e Decreto nº 2092/2023, para futura e eventual contratação de empresa especializada na **AQUISIÇÃO DE FERRAGENS**, com fornecimento de forma fracionada, para suprir as necessidades administrativa do Fundo Municipal de Educação de Santana do Araguaia-PA., (FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020) e demais órgãos atinentes à rede pública de ensino do Município de Santana do Araguaia-PA., conforme quantitativos e demais condições estabelecidas no termo de referência em anexo, exercício de 2025.

Inicialmente, considera-se conveniente à consignação de que a presente manifestação toma por base os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, e que, à luz do disposto no artigo 75 do NCPD 2015 e do artigo 122-A da Constituição Federal, incumbe à procuradoria, através do procurador Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, em analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, bem como representar o Município judicial e extrajudicialmente. In caso, registra-se tão somente aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de aprovação do edital e do Pregão na forma eletrônica, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico,

econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria Jurídica.

Não demais repetir, ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, cuja forma eletrônica se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das afirmações e documentos ofertados pelo gestor e seus subalternos integrantes da Administração Pública Municipal, conforme verifica-se em DFD, ETP, Termo de Referência, Justificativa, Cotação Prévia de Preços e regras constantes do Edital.

Destarte, convém ressaltar, que a regra atual, moderna e competitiva é a forma predominante da eletrônica e jamais da forma presencial, devendo, portanto, obedecer de forma inequívoca as restrições constantes do Edital.

No caso em tela, trata-se da modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. Os licitantes apresentam suas propostas de preços **por escrito e por lances verbais**, independentemente do valor estimado na contratação. Cabendo ressaltar que o pregão não se aplica à contratação de obras e serviços de engenharia, alienações e locações imobiliárias, e sim a **bens e serviços comuns** cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. De forma que os padrões de desempenho permitem ao agente público analisar, medir ou comparar os produtos entre si e decidir-se pelo menor preço, **motivado e fundamentado**. Aliás, ao contrario do que ocorre nas outras modalidades, no pregão a escolha da proposta é feita antes da análise da documentação, razão maior de sua celeridade.

Em comento, verifica-se que o pregão eletrônico, alhures optado pela dedicação do Sr. Pregoeiro e seus auxiliares membros da comissão permanente de licitação do município em referencia, com bastante propriedade, nos permite afirmar que a licitação não foge da regra da medida provisória nº 2.026 de 04 de maio de 2006, convertida na Lei nº

10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000 e Lei nº 8.666/93, hoje extinta, bem como das constantes deliberações do TCU, consoante decisão nº 674/2002-Plenário, in verbis:

**“O pregão é modalidade alternativa, ao tempo, ao convite, tomada de preços e concorrência para contratação de bens e serviços comuns. Não é obrigatória, mas deve ser prioritária e aplicável a qualquer valor estimado de contratação”.**

A nosso ver e da análise primacial dos autos do Pregão Eletrônico nº 005/2025/SRP/FUNDEB, verifica-se, também, obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo em vista o equilíbrio na estimativa de despesa e o zelo no impacto orçamentário-financeiro, sem dúvida, observados como peça fundamental na metodologia de cálculo utilizada para determiná-la a modalidade de licitação em apreço, inclusive no rito dos Arts. 105 e 106 da Lei nº 14.133/2021.

As Leis acima mencionadas, estabelecem normas gerais de licitação e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo-se nessa subordinação legal todos os órgãos da Administração direta e indireta, as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de

licitações, e para a Lei de licitações e contratos públicos, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontade pra formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada e, ainda, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório (edital), do julgamento objetivo e dos que são correlatos, vetando ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação (edital) cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Esses são os fundamentos legais de licitação para o nosso País, que dimanam do art. 37, Inciso XXI, da CF/88, dentro da competência privativa da União Federal, que lhe foi dada pelo constituinte federal, no Inciso XXVII, do Art. 22, da Carta Magna vigente.

Pois bem, no caso em tela, verifica-se possibilidade do presente certame ser seguido com o êxito desejado, visto não evidenciar, “a priori,” manobra que venha causar possível prejuízo a administração pública Municipal, isso constatado, previamente, pela deliberação do pregoeiro, Sr. Advaldo Rodrigues da Silva e sua equipe de apoio, que o declarou a modalidade de licitação em apreço, abordando de forma clara a legislação pertinente ao certame, e por isso faz-se a Procuradoria Jurídica Municipal, diante da fé pública dos documentos e afirmações apresentadas, acreditar que tudo seja verídico e que assim autoriza o seguimento para sua fase final, qual seja, sua possível homologação.

Destarte, verifica-se obediência às regras procedimentais compreendidas na Lei e orientações constantes de licitação, não

registrando eles, a atual fase, quaisquer irregularidades capazes de viciar ou que venha reprová-lo o presente certame, ou seja, Edital em perfeita harmonia com a legislação pátria, pugnando-se por sua aprovação, seguindo-se o certame e advertindo-se para as publicações de praxes, conforme determina legislação pertinente.

É o parecer com as cautelas legais, salvo entendimento diverso.

Santana do Araguaia-PA., aos 29 de Janeiro de 2025.

**FERNANDO PEREIRA BRAGA**  
**Procurador Geral do Município.**  
**OAB-PA., sob o nº 6.512-B.**